

PROCESSO CEE Nº 2039/80

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Consulta sobre dispensa de aulas de Educação Física para aluno de curso vespertino.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1729/80 - CEPG - Aprov. em 05/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Exmo. Sr. Secretário Municipal da Educação formula a este Conselho pelo ofício nº SE/A - 1.522/80- consulta sobre a possibilidade de dispensa das aulas de Educação Física aos alunos que frequentam curso vespertino e trabalham no período das 7 às 13 horas.

1.2 - A consulta originou-se da solicitação da EMPG "Profa. Joaquina Grassi Fagundes" informando que, submetida a matéria à Sra. Encarregada do Setor de Educação Física do DEPLAN-13, esta foi favorável à dispensa, expondo sua opinião ao Delegado Regional de Educação (DREM-1).

1.3 - O Sr. Delegado Regional da Educação em 19/8/80, informa não ser possível o atendimento do dispensa em face do que dispõe o artigo 1º e alíneas da Lei nº 4.603, de 3/12/77. Referida autoridade, em seu despacho, cita as disposições legais que regem o assunto.

1.4 - A direção da EMPG "Profa. Joaquina Grassi Fagundes" explica com mais detalhes a razão da consulta, informando o seguinte:

a) O mencionado diploma legal permite a dispensa de alunos que frequentam o período noturno;

b) há alunos do curso vespertino que trabalham das 7 às 13 horas ou até as 14 horas, com carga horária de 6 horas que, por estarem trabalhando no período da manhã, estão tendo problemas, uma vez que às aulas de Educação Física se desenvolvem nesse horário".

1.5 - As fls. 6, a Sra. Encarregada de Educação Física cita o Decreto Federal nº 69.450/71 e conclui que, sendo as aulas de Educação Física ministradas fora do período normal das aulas, os alunos estão impossibilitados de retornar à unidade escolar. Por essa razão, opina favoravelmente quanto à dispensa dos alunos que trabalham no período das 7 até as 13 ou 14 horas.

1.6 - A Sra. Diretora do DEPLAN acolheu a manifestação do Encerramento de Educação Física, mas o Sr. Delegado Regional da Educação (DREM-1), informando que os alunos frequentam a Escola em período diurno, embora trabalhem 6 (seis) horas diárias, considera a impossibilidade de autorizar a dispensa de Educação Física em face da Legislação Federal.

1.7 - O Sr. Procurador da Assessoria Jurídica da Superintendência Municipal de Educação emite longo Parecer sobre o assunto em pauta a do qual transcrevo os seguintes trechos:

Quanto à facultatividade para o aluno do curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas, a presunção é de que, nessas circunstâncias, seria desnecessário gravoso, ou por vezes inviável, obrigá-lo à prática da Educação Física, normalmente ministrada no período diurno. Mas por analogia compreensiva, é sustentável que, onde exista a mesma coisa, isto é, a inviabilidade da prática de Educação Física por razões comprovadas de trabalho, igual efeito deveria seguir-se, ou seja, a dispensa daquela disciplina, independentemente de o aluno cursar período noturno ou não. A tal exigência social já se mostraram sensíveis os Egrégios Conselhos Federal e Estadual de Educação. Aquele, ao expor "indicação sobre a necessidade de ser modificada a legislação pertinente à prática de Educação Física proposta pelo CEE/SP alteração no sentido de que se incluam entre os casos de isenção ou dispensa os de alunos que estudem no período diurno e trabalhem no período noturno" (Parecer CFE nº 2.077/76). Este, ao dispor sobre "providências necessárias para que a legislação aplicável à prática da Educação Física viesse a ser alterada, de modo a se incluir, entre os casos de isenção ou dispensa, os de alunos que trabalhem no período noturno e estudem no diurno" (Parecer CEE nº 510/77)".

Propõe, finalmente, que o expediente seja remetido ao Conselho Estadual de Educação "...que se dignará de liberar, sobre a possibilidade de estender-se facultatividade do prática de Educação Física aos alunos que trabalham no período da manhã, no horário em que são ministradas as sessões de Educação Física".

1.8 - A Sra. Superintendente de Educação acolheu o Parecer do Procurador Assistente Jurídico e propõe que a matéria seja levada à consideração do CEE.

2. APRECIACÃO

2.1 - O Decreto nº 69.450/71, que regulamenta o artigo 22 da Lei nº 4.024/61, em seu artigo 6º, dispõe: "em qualquer nível de todos os sistemas de ensino é facultativo a participação nas atividades físicas programadas

a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada Igual ou Superior o seis horas;

b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;

c) aos alunos que estiveram prestando serviço militar na tropa;

d) aos alunos amparados pelo Decreto nº 1.044, de 22 de outubro de 1960, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento".

2.2 - A Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução SE de 18/1/80, baixou diretrizes sobre a prática da Educação Física e, no § 1º, artigo 2º, reza: "a ministração de aulas de Educação Física em período noturno (grifo nosso) fica condicionada à existência de local apropriado e devidamente iluminado". No artigo 79, referido Resolução dispõe: "às aulas de Educação Física poderão ser ministradas fora do horário regular dos demais componentes curriculares, comportando, quando for o caso, aulas duplas consecutivas". O § 1º do citado artigo explicito: "é vedada a prática de exercício intensivo desde uma hora antes e até duas horas depois das refeições principais" (grifo nosso).

A Resolução em apreço, considerando o que dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.044/69, acresceu, à relação dos alunos dispensados, mais as seguintes causas (artigo 13, Incisos V e VI): a aluna que tenha prole; a aluno beneficiada pelo que dispõe a Resolução SE nº 36/78.

2.3 - A Lei nº 6.202/75 também dispensou de Educação Física, complementando o Decreto-Lei nº 1.044/69, as mulheres grávidas a partir do 8º mês de gestação durante três meses, explicitando que a "início e afim do período, em que é permitido o afastamento, serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da Escola" (Parágrafo único do artigo 1º).

2.4 - Observa-se, assim, que o Decreto-Lei nº 69450/71 estabeleceu vários exceções à frequência às aulas de Educação Física, sonda complementado pela Lei nº 6.202/75, pois a melhor, em determinados períodos antes ou após a gestação, não pode praticar a atividade em apreço.

2.5 - Ao isentar os alunos que trabalham durante o dia, o Decreto-Lei nº 969.450/71 não fixou limites de idade, mas o simples fato do trabalho diurno. Parece-nos, salvo melhor juízo, que a dispensa dos que trabalham se fundamenta na fadiga seja mental ou física que o trabalho ocasiona. Esse é o espírito da Lei.

2.6 - Como as aulas de Educação Física são ministradas na EMPG "Profa. Joani-nha Grassi Fagundes" no período da tarde para os alunos que trabalham de seis o sete horas pela manhã, o retorno à Escola a fim de praticar Educação Física não se justifica. Vale dizer que opinamos favoravelmente, mas em caráter excepcional, à dispensa de Educação Física dos alunos que comprovem estar trabalhando, pelo menos, seis horas, no período da manhã.

II - CONCLUSÃO

Respondo-se à consulta do Exmo. Sr. Secretário Municipal da Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Temos dúvida., data veria, sobre a pertinência da conclusão da Parecer Entendemos, outrossim, que se trata de interpretação de lei, e e s t a verso mais da competência da Comissão de legislação e Normas.

Assim nosso voto é contrário.

Em 5 de novembro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI